21/01/2025

Número: 7002120-31.2025.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Órgão julgador: Porto Velho - 8ª Vara Cível

Última distribuição : 16/01/2025 Valor da causa: R\$ 26.058,93 Assuntos: Alienação Fiduciária

Juízo 100% Digital? **NÃO** Segredo de justiça? **NÃO** Justiça gratuita? **NÃO** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN -	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)	
ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA (AUTOR)		
MARCELO BEZERRA LOPES (REU)	JONATHAN PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11589 7255	21/01/2025 20:56	CONTESTAÇÃO	CONTESTAÇÃO



AO DOUTO JUIZO 8º DA VARA CÍVEL VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO / RO.

PROCESSO: 7002120-31.2025.8.22.0001

MARCELO BEZERRA LOPES, brasileiro, policial penal, pessoa inscrita no CPF/CNPJ sob o nº 644.517.042-00, residente e domiciliado na R Principal, n° 505, Bairro Novo Horizonte, na cidade de PORTO VELHO - RO, CEP 76810-160, vem, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu patrono que ao final subscreve - instrumento procuratório acostado - DR.Jonathan Pereira de Sousa, causídico inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o n. 227.583, com seu escritório profissional consignado no mandato acostado, para, fulcrado nos arts. 336 e segs. da Legislação Adjetiva Civil c.c. art. 3º, § 3º, do Dec- Lei n. 911/69 (LAF) apresentar sua defesa na forma de CONTESTAÇÃO em face da presente Ação de Busca e Apreensão, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

### SINTESE INICIAL

O Contestante celebrou com a Requerente a Proposta para Transferência em Grupo de Consórcio, ingressando no sistema de consórcio, assumindo direitos e obrigações decorrentes do Contrato de Participação de Consórcio, mediante grupos e cotas de nº "051371/0067, com prazo de 84 (oitenta e quatro) meses.

Durante o transcurso do Grupo, o Requerido restou contemplado, adquirindo o direito a utilizar o crédito, com o qual adquiriu o veículo marca Marca Modelo VOLKSWAGEN FOX XTREME MB Ano de fabricação 2020 Ano do modelo 2021 Chassi 9BWAB45Z5M4003817 Placa QTG0I68 Cor Vermelha, descrito no Contrato de Alienação Fiduciária.

O crédito fornecido pela Requerente foi de R\$ 84.034,91 (oitenta e quatro mil e trinta e quatro reais e noventa e um centavos) para a aquisição do bem ora objeto de





busca e apreensão.

O Requerido, já não mais podendo pagar as parcelas, sobrecarregadas de encargos ilegais e abusivos, restou inadimplente, motivo pelo qual fora alvo da presente demanda.

Verificar-se-á, no discorrer da presente peça processual, que a ausência de pagamento das parcelas, se deu em razão da absurdez dos valores cobrados, não restando estabelecer culpa ao mesmo pela inadimplência das contraprestações do empréstimo ora em estudo.

#### **PURGA DA MORA**

As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, referem-se à possibilidade de pagamento da dívida, após a apreensão do veículo. Ocorre que os referidos dispositivos de lei, nada mencionam à possibilidade de purga da mora antes da apreensão do veículo.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de purga da mora antes da apreensão, extinguindo o débito, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - PURGA DA MORA SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS - MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO NÃO CUMPRIDO. SE O MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDO NÃO FOI CUMPRIDO PELO MOTIVO DE TER SIDO EFETUADO O DEPÓSITO DO VALOR DEVIDO ANTES MESMO DE TER SIDO O DEVEDOR CITADO, PODE O MESMO PURGAR A MORA COM O PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS, NÃO SE APLICANDO AO CASO A HIPÓTESE DO §2º DO ART. 3º DO DECRETO-LEI №. 911/69, O QUAL PRECEITUA QUE O DEVEDOR DEVERÁ PAGAR A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE, SEGUNDO OS **VALORES** APRESENTADOS PELO CREDOR NA INICIAL.

O presente processo tem em sua razão de pedir a apreensão do bem, por ausência

RECURSO IMPROVIDO.1





de pagamento das parcelas em atraso. Ocorre que o atraso foi motivado pela Autora, que por meio de um sistema de cálculo que capitaliza os juros do empréstimo, onerando demasiadamente a Ré, levando-o a inadimplência.

Se a obrigação consiste no pagamento de uma quantia maior do que o pactuado, é óbvio que há cobrança indevida. Nesse diapasão, apresenta a Contestação, para que o cálculo do contrato seja refeito, com o intuito de retirar as nulidades contidas no referido contrato.

Tendo em vista que o artigo 1º do Código de Defesa do Consumidor, o qual se encontra em plena vigência, estabelece que "O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5°, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias".

Assim, mesmo que as partes tivessem livremente pactuado, não poderiam ser aplicados, tendo em vista o Enunciado 121 das súmulas do STF, posto que o Código de Defesa do Consumidor determina que as normas alinhavadas no referido diploma, são de ordem pública, podendo ser declaradas de ofício pelo magistrado.

Analogicamente a tal condição, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, já se posicionou, vejamos:

DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. **EMBARGOS** INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUERES. SUSPENSÃO DA AÇÃO ATÉ QUE SEJAM JULGADAS AS AÇÕES QUE QUESTIONAM A LEGALIDADE DE CONTRATO DE MÚTUO E DA CESSÃO DE DIREITOS QUE TRANSFERIU O IMÓVEL PARA O NOME DO AUTOR. ALEGAÇÃO DO RÉU DE QUE O FALECIDO MARIDO FOI VÍTIMA DE AGIOTAGEM E COAGIDO A TRANSFERIR O BEM E DEPOIS A LOCAR O PRÓPRIO IMÓVEL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. 2. SE A LEGALIDADE DO CONTRATO QUE TRANSFERIU O IMÓVEL PARA O NOME DO AUTOR ESTÁ SENDO QUESTIONADA EM AÇÃO PRÓPRIA, ONDE A PARTE AFIRMA QUE O SEU FALECIDO MARIDO FOI VÍTIMA DE AGIOTAGEM E COAGIDO A TRANSFERIR PARA O NOME DO AUTOR O IMÓVEL OBJETO DA AÇÃO DE DESPEJO, AVALIADO EM SETENTA MIL REAIS, POR CAUSA DE UMA DÍVIDA REAL DE POUCO MAIS DE CINCO MIL REAIS, E DEPOIS FOI COAGIDO A LOCAR O PRÓPRIO BEM,





CORRETA A DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA AÇÃO DE DESPEJO ATÉ O JULGAMENTO DAS OUTRAS AÇÕES, NOS TERMOS DO ART. 265, IV, "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COM EFEITO, SENDO DECLARADO NULO O CONTRATO DE MÚTUO, SERÁ DECLARADO NULO O CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS DO IMÓVEL E, POR CONSEQÜÊNCIA, SERÁ DECLARADO INEXISTENTE O CONTRATO DE LOCAÇÃO. DAÍ A PRESENÇA DA PREJUDICIALIDADE EXTERNA A ENSEJAR A SUSPENSÃO DO PROCESSO, PORQUE A DECISÃO A SER PROFERIDA NAS OUTRAS AÇÕES DEVERÁ REPERCUTIR NO EXAME DE MÉRITO DA AÇÃO DE DESPEJO.2

Assim, para o estrito cumprimento dos preceitos legais, apresenta-se a contestação, requerendo a purga da mora, expurgando à capitalização dos juros. Para tanto, necessário a produção de prova pericial para ser aferido a regularidade do valor a ser satisfeito pela Requerida a título de mora.

# NOTIFICAÇÃO IRREGULAR DE DÉBITO (DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA)

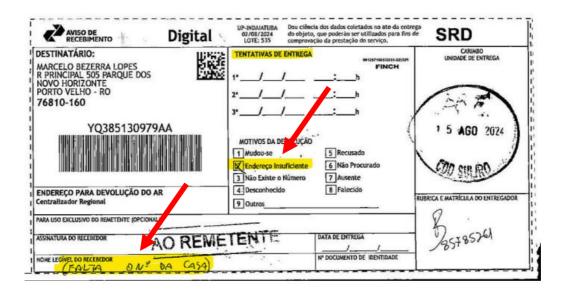
Constitui fundamento elementar para o deferimento da liminar na ação postulada, que haja a notificação pessoal do devedor fiduciário, além de que seja certificada por um cartório de registro de títulos e documentos cuja competência territorial esteja dentro dos limites estipulados pelo seu ato administrativo.

Pela análise criteriosa dos pressupostos de constituição regular do processo, verifica-se que não ocorreu validamente a notificação prévia de constituição em mora da Requerida.

Como pode ser visto em detida análise ao doumento acostado aos autos em index. <u>115732611</u> a notificação não fora enviada ao endereço correto da parte ré, como pode ser visto o aviso de recebimento **NÃO FOI CUMPRIDO POR ENDEREÇO INSUFICIENTE** por não constar o endereço correto, vide abaixo.







Encontra-se sedimentado o entendimento jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça, que a comprovação de mora deve ser realizada pelo cartório de registro de título e documentos competente, além de que o recebimento deve ser pessoal.

NO CASO EM DEBATE, A NOTIFICAÇÃO DE MORA NÃO FOI CUMPRIDA, HAJA VISTA QUE NO PRÓPRIO AR CONSTA A INFORMAÇÃO DE ENDEREÇO INCORRETO, COMPROVANDO QUE O RÉU SEQUER FORA NOTIFICADO, OU SEJA, A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO FOI ENTREGUE PESSOALMENTE A RÉ E MUITO MENOS CHEGOU AO SEU CONHECIMENTO, VEZ QUE SEQUER POSSUI ASSINATURA DE RECEBIDO NO AVISO DE RECEBIMENTO.

Sobre este assunto, temos o acórdão proferido pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 109.278/RS, publicado em 21/09/98, cujo o eminente Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, assinalou a seguinte ementa:

Civil. Busca e Apreensão. Alienação Fiduciária. Decreto-Lei n. 911/69, arts. 2º e 3º. Mora. Notificação. Expedição da intimação pelo cartório de Títulos e Documentos. Indispensabilidade da demonstração de recebimento por parte do devedor. Ausência de pressuposto de constituição do processo. Precedentes do tribunal e da suprema corte. Recurso provido.





I – Nos termos do enunciado n. 72 da Súmula/STJ, a comprovação da mora é requisito indispensável para a ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Tendo por imprescindível, por outro lado, a prova de que a notificação expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos tenha sido entregue ao devedor.

TI – O escopo da lei (arts. 2º parágrafo 2º e 3º do Decreto- Lei no. 911/69), ao exigir comprovação documental da mora para o aforamento da ação de busca e apreensão, é essencialmente prevenir que o alienante venha a ser supreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem, antes, inequivocadamente cientificado, oportunidade de, desejando, saldar a dívida.

Orlando Gomes, ao examinar a matéria, acentua que, não obstante a mora resulte do simples inadimplemento da obrigação pelo devedor, e, portanto, se que se faça necessária qualquer interpelação, a expedição da carta registrada por meio do Cartório de Títulos e Documentos fornecem ao credor o documento hábil para que ele possa propor a ação de busca e apreensão da coisa alienada fiduciariamente, embora seja certo que, para a utilização de outros meios pelos quais poderá alcançar a satisfação do crédito, não se exija tal comprovação. Por essa tese, o parágrafo 2º do art. 2º do Decreto-lei n. 911 se vincula à parte final do art. 3º do mesmo Diploma, o qual reza: "O proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor".

A nosso ver, é correta essa interpretação, apesar de, à primeira vista, poder parecer demasiado rígida, não só em face da expressão no parágrafo 2º do art. 2º do Decreto-lei n. 911, como também do fato de que outras provas há — como a confissão, por escrito, da mora *debitoris* - de valor pelo menos igual ao da expedição de carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos.

A restrição, porém, se explica, porque, dessa prova, dependerá a concessão liminar da busca e apreensão, à semelhança do que sucede, em se tratando de compra e venda com reserva de domínio.

Daí a conclusão de que o objetivo da lei, ao exigir a comprovação documental da mora ou inadimplemento para o aforamento da ação de busca e apreensão, foi





essencialmente prevenir que o alienante viesse a ser surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem, antes, inequivocamente cientificado, ter oportunidade de, desejando, saldar a dívida garantida e, assim, conservá-los em seu poder.

Há, ainda, o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE n. 93.299/PR), publicado na RTJ 102/682, com a seguinte ementa: "Alienação Fiduciária – Mora. Para o ajuizamento da ação de busca e apreensão não basta a mora do devedor, é preciso sua comunicação por carta expedida pelo Cartório dos Títulos e Documentos, com a comprovação de seu recebimento pelo devedor, ou o protesto do título".

Nesse julgado, o saudoso Ministro Cunha Peixoto, proferiu no seu voto-condutor, a seguinte lição: "Ora, evidente que a lei não pode se satisfazer com a simples expedição da carta, pois, nesse caso, não teria esta formalidade nenhuma razão de ser, já que a mora já havia ocorrido. A lei, no caso de busca e apreensão, não se satisfez com a simples mora; exige que sua comunicação seja feita ao devedor, sem o que se poderá, como assinala o Ministro Moreira Alves, propor qualquer outro tipo de ação, menos a busca e apreensão. A comunicação destina-se à comprovação da mora e é evidente que só atinge este objetivo se a carta chega a seu destino. Evidente, dever ficar demonstrado ter o seu destinatário recebido a correspondência".

ANTE O ACIMA EXPOSTO, RESTA DEMONSTRADO QUE O RÉU NÃO FORA NOTIFICADO A RESPEITO DA MORA, DEVENDO PORTANTO A LIMINAR QUE AUTORIZOU A BUSCA E APREENSÃO SER INTEIRAMENTE REVOGADA, HAJA VISTA AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE REQUISITO OBRIGATÓRIO PARA SUA CONCESSÃO.

# **DO MERITO**

Já restou consolidado o entendimento, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, diante do caráter dúplice da contestação em ação de busca e apreensão, é possível discutir como manteria de defesa a ilegalidade de cláusulas contratuais.

Nesse enfoque, é de todo oportuno trazer à colação o seguinte aresto do STJ:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CPC, ART. 557. NULIDADE. JULGAMENTO PELO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA





CENTRAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTESTAÇÃO. MATÉRIA DE DEFESA. ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. CARÁTER DÚPLICE. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. 1. O art. 557 e seus

parágrafos do CPC permitem o julgamento singular do recurso pelo relator, para adequar a solução da controvérsia à jurisprudência do STJ, cabendo agravo regimental para o órgão colegiado competente. Por outro lado, eventual nulidade de decisão singular ficaria superada com a reapreciação do recurso pela turma. Precedente. 2. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no Recurso Especial foi o tema central do acórdão recorrido.

3. <u>Diante do caráter dúplice, admite-se a arguição de ilegalidade dos encargos contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão, com o objetivo de investigar a existência da mora, que é requisito essencial da possessória</u>. Precedentes. 4. "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (Enunciado nº 381 da Súmula do STJ). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.3

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. DISCUSSÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS NA CONTESTAÇÃO. MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. É possível a discussão das cláusulas contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão, com a finalidade de descaracterizar a mora. Todavia, para que haja a revisão das cláusulas, faz-se necessária a apresentação de reconvenção ou ajuizamento da ação revisional própria, nas quais o devedor assume posição ativa na relação processual. Acórdão.4





AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS NA CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECONVENÇÃO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. É possível a discussão sobre a legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão, em sede de contestação. Quando se verifica que a questão apresentada, referente aos encargos atinentes ao contrato de financiamento, é unicamente de direito, dispensa- se a produção de prova pericial. 5

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS **CONTRATUAIS POSTULADA EM SEDE** CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TARIFA DE CADASTRO. INOVAÇÃO RECURSAL. OCORRÊNCIA. TARIFAS DE REGISTRO/ GRAVAME DE CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DE BEM. ABUSIVIDADE. DOBRO DEVOLUÇÃO ΕM DAS **PARCELAS INDEVIDAMENTE** COBRADAS. DESCABIMENTO. PURGA DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Admissível a pretensão revisional formulada como matéria de defesa em ação de busca e apreensão de veículo. 2. Constitui inovação recursal a formulação de pedido não deduzido na petição inicial. 3. Embora inerentes ao negócio jurídico formado entre as partes, as tarifas de registro/gravame do contrato e de avaliação de bem são abusivas, pois os serviços são realizados no interesse exclusivo da instituição financeira, não constituindo qualquer contraprestação a serviço supostamente prestado ao consumidor. 4. A interpretação equivocada por parte da instituição financeira, ao cobrar os encargos e tarifas previstas do contrato, constitui engano justificável apto a afastar a restituição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 5. A purga da mora na ação





de busca e apreensão de veículo com base em descumprimento de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, a partir da edição da Lei nº 10.931/04, se dá com o pagamento da integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados pelo credor fiduciário na petição inicial. 6. Apelação parcialmente conhecida e, na parte em que foi conhecida, parcialmente provido. Unânime.6

Com efeito, segundo o sólido entendimento jurisprudencial, não qualquer óbice à estipulação de linhas defensivas atinentes a comprovar a ilegalidade de cláusulas contratuais, bem assim seus efeitos financeiros.

# DA IMPERTINÊNCIA DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS

A cláusula de capitalização, por ser de importância crucial ao desenvolvimento do contrato, ainda que eventualmente existisse nesse pacto, deve ser redigida de maneira a demonstrar exatamente ao contratante do que se trata e quais os reflexos gerarão ao plano do direito material.

O pacto, à luz do princípio consumerista da transparência, que significa informação clara, correta e precisa sobre o contrato a ser firmado, mesmo na fase précontratual, teria que necessariamente conter:

Redação clara e de fácil compreensão (art. 46);

Informações completas acerca das condições pactuadas e seus reflexos no plano do direito material; Redação com informações corretas, claras, precisas e ostensivas, sobre as condições de pagamento, juros, encargos, garantia (art. 54, § 3º, c.c. art. 17, I, do Dec. n. 2.181/87);

Em destaque, a fim de permitir sua imediata e fácil compreensão, as cláusulas que implicarem limitação de direito (art. 54, § 4º);

Nesse ritmo o magistério de Cláudia Lima Marques:

A grande maioria dos contratos hoje firmados no





Brasil redigida unilateralmente economicamente mais forte, seja um contrato aqui chamado de paritário ou um contrato de adesão. Segundo instituiu o CDC, em seu art. 46, in fine, este fornecedor tem um dever especial quando da elaboração desses contratos, podendo a vir ser punido se descumprir este dever tentando tirar vantagem da vulnerabilidade do consumidor. (...) O importante na interpretação da norma é identificar como será apreciada 'a dificuldade de compreensão' do instrumento contratual. É notório que a jurídica terminologia apresenta dificuldades específicas para os não profissionais do ramo; de outro lado, a utilização de termos atécnicos pode trazer ambiguidades e incertezas ao contrato.7

Por esse norte, a situação em liça traduz uma a relação jurídica que, sem dúvidas, é regulada pela legislação consumerista. Por isso, uma vez seja constada a <u>onerosidade excessiva</u> e a hipossuficiência do consumidor, resta autorizada a revisão das cláusulas contratuais, independentemente do contrato ser "pré" ou "pós" fixado.

Nesse trilhar, o princípio da força obrigatória contratual (pacta sunt servanda) deve ceder e se coadunar com a sistemática do Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, a relação contratual também deve atender à função social dos contratos, agora expressamente prevista no artigo 421 do Código Civil, "a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato".

De outra banda, é consabido que o Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (Súmula 541, do STJ)

No entanto, na hipótese fere a boa-fé objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor. De regra, nessas situações, há uma relação de consumo firmada entre banco e mutuário. Destarte, resta comprometido o dever de informação ao consumidor no âmbito contratual, maiormente à luz dos ditames dos artigos 4º, 6º, 31, 46 e 54, do CDC.

Ademais, a forma de cobrança dos juros, sobretudo nos contratos bancários, é





<u>incompreensível</u> à quase totalidade dos consumidores. É dizer, o CDC reclama, por meio de cláusulas, a prestação de informações detalhadas, precisas, corretas e ostensivas.

Todavia, no pacto em debate houvera sim cobrança indevida da capitalização de juros, porém fora adotada <u>outra forma</u> de exigência irregular; uma "outra roupagem".

Observe-se que a legislação que trata da Cédula de Crédito Bancário admite a cobrança de juros capitalizados mensalmente, <u>mas</u> <u>desde que expressamente</u> pactuados no contrato:

Lei n. 10.931/04

Art. 28 — A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º - Na Cédula de Crédito Bancário <u>poderão</u> ser pactuados: I - Os juros sobre a dívida, <u>capitalizados</u> <u>ou</u> <u>não</u>, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a <u>periodicidade</u> <u>de sua capitalização</u>, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.

Entrementes, o ajuste da periodicidade da capitalização dos juros fora na forma diária, pois assim reza:

# **Encargos Remuneratórios**

Os encargos remuneratórios, assim consideradas as obrigações acessórias da dívida, são aqueles indicados no Quadro Resumo –

V – 1 – Encargos Remuneratórios (juros da operação), sendo a Taxa de Juros Efetiva Anual obtida aplicandose a regra de capitalização mensal dos juros convencionados livremente pelas partes, considerando o período de 12 (doze) meses.

É cediço que essa espécie de periodicidade de capitalização importa em onerosidade excessiva ao consumidor.





APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-CAPITAL DE GIRO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO STJ. **POSSIBILIDADE** DE REVISÃO. **JUROS** REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO SE SUJEITA A LEI DE USURA. SÚMULA № 596 DO STF. ART. 192, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL REVOGADO. LIMITAÇÃO SUJEITA AO ÍNDICE DIVULGADO PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO ANUNCIADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. ENUNCIADOS I E IV DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL DESTA CORTE.

Convém contemplar na presente decisão a inaplicabilidade dos termos legais constantes do Decreto nº 22.626/33 frente as instituições financeiras de acordo com a Súmula n. 596 do Superior Tribunal Federal, in verbis: "As disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional". Embora o índice dos juros remuneratórios não esteja vinculado a limitação disposta no revogado artigo 192, §3º, da Constituição Federal, a jurisprudência pátria e até mesmo o Enunciado I e IV do Grupo de Câmaras de Direito Comercial anota que é possível estabelecer limitação/redução quando superior àquele praticado pelo mercado financeiro, elencada pela tabela emitida pelo Banco Central do Brasil. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963/2000. PACTUAÇÃO EM PERIODICIDADE DIÁRIA. VEDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MENSAL. INVIABILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. "Por certo que permitir a capitalização diária dos juros incidentes na dívida configuraria onerosidade excessiva para qualquer devedor. Aliás, essa prática está em profunda





discrepância com a atualidade econômica brasileira, e deve ser rechaçada do sistema. [...]" (TJSC, Apelação Cível n. 2011.006278-1, de Indaial. Relator: Des. Volnei Celso Tomazini. Julgada em 08/03/2012). Assim, impossibilitado o anatocismo diário, não pode ser deferido o pleito de capitalização mensal, porque esta não foi convencionada, não se podendo dar interpretação extensiva ao contrato para tanto. " (STJ. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 966.398/AL, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, j. 26.8.2008). ÔNUS SUCUMBENCIAL. FIXAÇÃO DE FORMA PROPORCIONAL AO RESULTADO QUE AS PARTES OBTIVERAM NA DEMANDA. Recurso do autor conhecido e parcialmente provido. Recurso do réu conhecido e improvido.8

# AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNATÓRIA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE FATO NOVO.

1. Legítimo o reconhecimento, em sentença, da abusividade na fixação dos juros moratórios com capitalização diária, vez que causa excessiva onerosidade ao consumidor. 2. Se a parte agravante não traz nenhum argumento hábil a viabilizar a alteração do entendimento adotado na decisão monocrática, limitando-se a rediscutir a matéria decidida, impõe-se o desprovimento do agravo regimental, porquanto interposto à míngua de elemento novo a sustentar a pretendida modificação.

3. Agravo regimental conhecido e desprovido.9

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. CHEQUE ESPECIAL/CRÉDITO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. INÉPCIA DOS EMBARGOS, AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DO VALOR QUE ENTENDE COMO DEVIDO. DISPENSA. CASO CONCRETO. DISCUSSÃO





JUROS **REMUNERATÓRIOS** ACERCA DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL EXEQUENDO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS EM APENSO À EXECUÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. AFASTADA. PERMITIDA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INÉPCIA DA INICIAL DOS EMBARGOS. AFASTADA. NO QUE TANGE À AUSÊNCIA DE CÁLCULO, NO QUAL CONSTASSE O VALOR QUE A EXECUTADA ENTENDIA COMO DEVIDO, EM NADA AFETA A PROCEDIBILIDADE DO PEDIDO INICIAL E A FORMAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL, POIS HÁ PERFEITAS CONDIÇÕES PARA QUE A PARTE ADVERSA EXERCA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, UMA VEZ QUE AS QUESTÕES DEBATIDAS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO ERAM TÃO SOMENTE QUANTO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS E ACERCA DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. ADEMAIS, EM QUE PESE NÃO TENHA SIDO JUNTADO AOS AUTOS **DESTES EMBARGOS O DOCUMENTO APONTADO** PELO APELANTE/EMBARGADO, TAL PODE SER ENCONTRADO NOS APENSOS AUTOS DE EXECUÇÃO, MOTIVO PELO QUAL SOMENTE DESAPENSAMENTO DO PROCESSO ORIGINÁRIO É QUE A FALTA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PODERIA COMPROMETER O DESENVOLVIMENTO DESTES EMBARGOS. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. AFASTADA. ONEROSIDADE EXCESSIVA.

1. No que tange à capitalização de juros, a periodicidade diária, no caso contratualmente prevista, revela-se abusiva, por implicar ônus excessivo para a contratante em flagrante deseguilíbrio contratual. 2. No caso, observa-se que a taxa anual (179,11%) supera o duodécuplo da taxa mensal (8,93%), o que demonstra a efetiva previsão de capitalização mensal de juros. Admitida, pois, a capitalização mensal. Rejeitaram a preliminar e em parte, recurso 0 apelação. **REVISIONAL.** CÉDULA DE CRÉDITO





# BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. A capitalização de juros em contrato bancário firmado após edição da MP 1.963-17/2000 (reeditada sob nº 2.170-36/2001), desde que prevista expressamente, é válida. Nova orientação, baseada no julgamento do RESP 973.827/RS (2007/0179072-3), processado nos termos do art. 543-C do CPC. 2. Porém, acarreta onerosidade excessiva a previsão de capitalização diária, causando desequilíbrio na relação jurídica. E não cabendo substituir a capitalização diária pela mensal, de se determinar sua incidência anual, legalmente prevista (art. 591, CC). 3. A validade da cláusula que estipula comissão de permanência, dependia de sua não cumulação com outros encargos de mora, consoante entendimento consolidado pelo STJ, com repercussão geral da matéria (RESP 1.063.343/RS). Invalidade verificada. 4. Recurso do autor provido, desprovido o do réu. 11

Obviamente que uma vez identificada e reconhecida a ilegalidade da cláusula que prevê a capitalização diária dos juros, esses não poderão ser cobrados em qualquer outra periodicidade (mensal, bimestral, semestral, anual). É que, lógico, inexiste previsão contratual nesse sentido; do contrário, haveria nítida interpretação extensiva ao acerto entabulado contratualmente.

Com efeito, a corroborar as motivações retro, convém ressaltar os ditames estabelecidos na Legislação Substantiva Civil:

Código Civil

Art. 843. <u>A transação interpreta-se restritivamente</u>, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos.

O seguinte aresto: Nesse passo, é altamente ilustrativo transcrever

Agravo de instrumento Ação de execução por título judicial Incidente de execução Decisão proclamando o valor atualizado do débito Irresignação parcialmente





procedente Antecedente título executivo extrajudicial substituído por transação Incabível, assim, o cômputo da multa moratória prevista no primitivo título Aplicação do art. 843 do CC, a dispor que a transação não comporta interpretação extensiva Juros previstos no instrumento da transação, de 1,5% a.m., incidindo até o efetivo cumprimento da obrigação Evidente a máfé processual na conduta da credora, por ter computado os juros de modo mensalmente capitalizado, em total infração ao ordenamento jurídico da época e sem que o instrumento da transação isso autorizasse Quadro ensejando a aplicação da multa do art. 18 do CPC, de 1% sobre o valor atualizado da execução. Agravo a que se dá parcial provimento.12

Não é pelo simples motivo da não existência de cláusula de capitalização diária que essa não possa ter sido cobrada. Fosse assim, qualquer banco colocaria que, por exemplo, não houve sequer capitalização de juros. "Ponto, assunto encerrado". Não é isso, lógico.

A inexistência da cláusula nesse propósito (capitalização diária) chega a espantar qualquer gerente de banco. Todos são unânimes que a cobrança de juros capitalizados é (e sempre será) diária. Afirmar-se que em uma dívida de atraso de, suponhamos, 89 (oitenta e nove) dias o banco irá cobrar 60 dias (duas mensalidades capitalizadas) e deixará para trás a capitalização dos outros 29 dias (porque não completou 30 dias) chega a ser hilário para qualquer bancário. Afinal, a capitalização autorizada é, no caso, no mínimo mensal.

Daí ser de imperiosa necessidade a realização de prova pericial contábil para "desmascarar" o embuste em debate, o que logo a parte contestante requer como uma de suas provas.

Diante disso, conclui-se que declarada nula a cláusula que estipula a capitalização diária, <u>resta vedada a capitalização em qualquer outra modalidade</u>.

### JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DA MÉDIA DO MERCADO





Não fosse bastante isso, concluímos que o Autor cobrara da Ré, ao longo de todo trato contratual, taxas remuneratórias bem acima da média do mercado.

Tais argumentos podem ser facilmente constatados com uma simples análise junto Cédula de Credito. Há de existir, nesse tocante, uma redução à taxa de 1% a.m., posto que foi a média aplicada no mercado no período da contratação. Não sendo esse o entendimento, aguarda-se sejam apurados tais valores em sede de prova pericial, o que de logo requer.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PRELIMINAR. VÍCIO DE JULGAMENTO. SENTENÇA CITRA PETITA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ. CONTRATO FIRMADO ANTES DE 30 DE ABRIL DE 2008. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE DAS COBRANÇAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. COMPOSIÇÃO. STJ. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Será considerada abusiva a taxa dos juros remuneratórios contratada quando ela for mais que uma vez e meia superior à taxa de juros média praticada pelo mercado, divulgada pelo BACEN, para o tipo específico de contrato, na época de sua celebração. Consoante a sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível a capitalização mensal de juros nos contratos de financiamento de veículos, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31 de março de 2000.

Segundo entendimento consolidado pelo STJ, é ilegal a cobrança das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) nos contratos pactuados após 30 de abril de 2008. Todavia, se o ajuste tiver ocorrido antes desta data, não se revelam abusivas as cláusulas contratuais que dispuserem a respeito. Afigura-se lícita a cobrança da comissão de permanência, no período de inadimplência. Contudo, se cobrada em percentual excessivo, fixado acima do somatório dos juros remuneratórios previstos para o período de normalidade, juros moratórios e multa, deve ser reduzida de forma a dar equilíbrio à relação contratual. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.





É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (STJ, RESP n. 1.061.530/RS). Constatada a abusividade, as taxas de juros devem ser limitadas à média apurada no período para a modalidade de contrato em questão, de acordo com tabela divulgada pelo Banco Central do Brasil. vv. Os juros remuneratórios no sistema jurídico pátrio não estão sujeitos a limitação objetiva, podendo ser cobrados em percentuais acima dos estabelecidos na Lei de Usura, no Código Civil ou do revogado art. 192 §3º da CF. Para que os juros sejam considerados abusivos deve restar demonstrado que foram cobrados acima da média praticada no mercado para operações similares. 13

Outrossim, há excesso na cobrança dos juros remuneratórios, todavia quando levado em conta um fictício indexador de correção monetária da dívida.

A instituição financeira, levianamente, corrigira os valores se utilizando do CDI - Certificados de Depósitos Interbancários, e isso <u>cumulativamente</u> com a cobrança dos juros remuneratórios. A CDI é apurada e divulgada pela Central de Liquidação e de Custódia de Títulos – CETIP.

Há muito tempo a incidência de encargos contratuais atrelados à CETIP já foram considerados ilegais, senão vejamos: STJ, Súmula 176 - É nula a cláusula que sujeita o devedor à taxa de juros divulgada pela ANDIB/CETIP.

Esses certificados são utilizados como parâmetro para medir o custo do dinheiro entre os bancos do setor privado. Desse modo, não guarda a mínima relação com o fator correção monetária da moeda, de se evitar o aviltamento dessa. Na verdade, é índice de remuneração de capital.

Nesses moldes, houve um *bis in idem* em relação à remuneração do capital, o que, obviamente, afronta gritantemente a legislação em vigor. A corroborar o exposto acima, faz-se mister trazer à colação as seguintes ementas:

EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. INDEXADOR. CDI. Impossibilidade. Súmula nº 176 STJ. A taxa de Certificado de Depósito Interbancário não se presta à atualização monetária, na medida em que em sua composição traz conjuntamente taxas de remuneração de capital e correção monetária, impondo-se sua substituição pelo INPC. Apelação não provida. 14

# APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS.





EXECUÇÃO. CÉDULA **EMBARGOS RURAL** PIGNORATÍCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DE VENCIMENTO. A simples prorrogação do prazo de pagamento da cédula rural pignoratícia, sem a assinatura dos avalistas no aditivo, não afasta a sua legitimidade. O oferecimento de nova causa de pedir em sede de apelação constitui afronta ao princípio da estabilidade objetiva da demanda. Preliminar de inépcia da petição inicial. A petição inicial preencheu os requisitos do art. 282 do CPC. Importa vencimento de cédula de crédito independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, a inadimplência de qualquer obrigação convencional ou legal do emitente do título ou, sendo o caso, do terceiro prestante da garantia real (art. 11 do Decreto-Lei n. 167/1967). Preliminar rejeitada abusiva. Certificados depósito cláusula de interbancário - CDI. Vedada a incidência do CDI como indexador. Inteligência da Súmula nº 176 do STJ. Descaracterização da mora.

O reconhecimento da abusividade contratual implica descaracterização da mora. Excesso de execução. A revisão de cláusulas abusivas da cédula de rural pignoratícia que embasa a execução não acarreta iliquidez do título executado, porquanto possível a adequação do valor da execução ao montante apurado nestes embargos. Ônus da sucumbência.

Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Manutenção da distribuição dos ônus da sucumbência definidos na sentença. Apelação dos embargantes parcialmente provida. Apelação do embargado desprovida.

### DA AUSÊNCIA DE MORA

De outro bordo, não há que se falar em mora da Contestante. A mora reflete uma inexecução de obrigação diferenciada, maiormente quando representa o injusto retardamento ou o descumprimento culposo da obrigação. Assim, na espécie incide a regra estabelecida no artigo 394 do Código Civil, com a complementação disposta no artigo 396 desse mesmo Diploma Legal.





### **CÓDIGO CIVIL**

Art. 394 - Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebêlo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

Art. 396 - Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora

Do mesmo teor a posição do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH. RECONHECIMENTO DA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. Impossibilidade de cobrança de multa e de juros moratórios. Agravo regimental desprovido. 16

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE QUANTIAS INDEVIDAS NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL. 1.

A constatação de abuso na exigência de encargos durante o período da normalidade contratual afasta a configuração da mora. Na hipótese dos autos, o acórdão declarou que foram cobradas quantias indevidas a título de correção monetária e de despesas e honorários extrajudiciais. 2. Agravo regimental não provido. 17

Nesse sentido é Washington de Barros Monteiro:

A mora do primeiro apresenta, assim, um lado objetivo e um lado subjetivo. O lado objetivo decorre da não realização do pagamento no tempo, lugar e forma convencionados; o lado subjetivo descansa na culpa do devedor. Este é o elemento essencial ou conceitual da mora *solvendi*. Inexistindo fato ou omissão imputável ao devedor, não incide este em mora. Assim se expressa o art. 396 do Código Civil de 2002.18





Como bem advertem Cristiano Chaves de Farias e Nélson Rosenvald:

Reconhecido o abuso do direito na cobrança do crédito, resta completamente descaracterizada a mora solvendi. Muito pelo contrário, a mora será do credor, pois a cobrança de valores indevidos gera no devedor razoável perplexidade, pois não sabe se postula a purga da mora ou se contesta a ação. $^{19}$ 

Em face dessas considerações, conclui-se que a mora cristaliza o retardamento por um fato, quando imputável ao devedor. É dizer, quando o credor exige o pagamento do débito, agregado com encargos excessivos, retira- se do devedor a possibilidade de arcar com a obrigação assumida. Por conseguinte, não pode lhes ser imputados os efeitos da mora.

Entende-se, uma vez constatado a cobrança de encargos abusivos durante o "período da normalidade" contratual, restará afastada eventual condição de mora da Contestante.

O Superior Tribunal de Justiça, ao concluir o julgamento de recurso repetitivo sobre revisão de contrato bancário - REsp n. 1.061.530/RS, quanto ao tema de "configuração da mora" destacou que: **CONFIGURAÇÃO DA MORA** O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; E do preciso acórdão ainda podemos destacar que:

Os encargos abusivos que possuem potencial para descaracterizar a mora são, portanto, aqueles relativos ao chamado 'período da normalidade', ou seja, aqueles encargos que naturalmente incidem antes mesmo de configurada a mora.

Por todo o exposto, de rigor o afastamento dos encargos moratórios, ou seja, multa contratual e juros moratórios.

# **DOS PEDIDOS**

Requer o Contestante que Vossa Excelência se digne de tomar as seguintes providências:

1. Requer a conceção da gratuidade de justiça em favor do réu por não possuir condições financeiras de arcar com os custos processuais sem comprometer sua subsistência;





- Requer a revogação da liminar de busca e apreensão deferida em ID: 115772014 considerando a ausência de notificação válida do réu sobre a mora, haja vista ausência de entrega do AR.
- 3. Requer sejam JULGADOS <u>IMPROCEDENTES</u> <u>OS PEDIDOS</u> FORMULADOS NA PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em face da ausência de mora da Ré, condenando a Autora no ônus da sucumbência e, mais, com a cominação prevista no art. 3º, § 6º, da Lei de Alienação Fiduciária, assim como na restituição em dobro do que fora cobrado a maior (Lei n. 10.931/2004, art. 28, § 3º);
- 4. Que seja acolhido o pedido de purga da mora, mediante a produção de prova pericial antecipada a fim de aferir o correto valor do saldo inadimplido, tendo em vista que ninguém é obrigado a pagar mais do que deve;
- 5. Subsidiariamente, pleiteia sejam afastados os encargos contratuais abusivos citados nesta defesa, com a condenação supra aludida;
- Protesta provar o alegado por todos meios admissíveis em direito, nomeadamente pelo depoimento pessoal do representante legal da Autora, prova pericial e testemunhas a serem arroladas oportunamente, tudo de logo requerido.

Por fim, pede que a publicação no Diário Oficial de todas as decisões em nome do advogado **DR. JONATHAN PEREIRA DE SOUSA, OAB/RJ 227.583, <u>SOB PENA DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS</u>.** 

Termos em que, Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2025

# JONATHAN PEREIRA DE SOUSA OAB/RJ 227.583

